

(CJT/55/43)
MCM/RLC.

Proc. 18.397/42
1943

Somente nos casos previstos pelo art. 205 do decreto n. 59, de 1940 - dissídios coletivos e revisão, o que assiste direito, à Procuradoria da Justiça do Trabalho, de recorrer das decisões preferidas pelos tribunais do trabalho, não estando caracterizada a divergência, nos termos do art. 205 do Regulamento da Justiça do Trabalho, não se conhece de recurso extraordinário.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Quarta Região e a firma Caixas Registradoras "National" S/A. interpõe recurso extraordinário da decisão preferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região que, dando ganho de causa ao empregado Luiz Antiqueira Pieron, condenou o empregador a pagar ao recorrido a importância de Cr\$1953,80 (dezenove mil quinhentos e trinta e seis cruzeiros e sessenta centavos):

A 2a. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Porto Alegre, apreciando reclamação de Luiz Antiqueira Pieron contra a S/A Caixas Registradoras "National", julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de Cr\$1230,80 e custas acrescidas (fls. 67).

Esta decisão foi reformada, em grau de recurso, interposto pelo empregado reclamante, pelo Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, que condenou a empresa reclamada a indenizar ao seu ex-empregado, a importância de Cr\$1953,80 (fls. 157).

Dessa decisão recorre a Procuradoria Regional (fls. 160/165) e a Empresa Reclamada (fls. 169/206), por via extraordinária, para esta Câmara de Justiça do Trabalho.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Após a contestação do Recurso (112.225/236), vieram os autos a esta instância superior, manifestando a dita Procuradoria o parecer de fls. 241, onde conclui, preliminarmente, pelo não conhecimento de ambos os recursos, para, de mérito, opinar pela confirmação da decisão recorrida.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 4ª Região recorrida, extraordinariamente, a Procuradoria Regional e a S/A Calmas Registradoras;

CONSIDERANDO que os ativos invocados pelo representante do Ministério Público do Trabalho - alínea g, do art. 16, do Decreto-Lei 1.346, de 15 de junho de 1939 e alínea g do art. 32, e art. 33 do decreto 6.596, de 15 de dezembro de 1940, não asperam a sua pretensão;

CONSIDERANDO que segundo nos casos previstos pelo art. 205, do Regulamento da Justiça do Trabalho é que assiste à Procuradoria o direito de recorrer, além dos interessados;

CONSIDERANDO que, na espécie, se trata de dissídio individual, só assistindo, pois, às partes litigantes, o direito de recorrer;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o recurso da Empresa foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO, por fim, que não ficou provada a diversidade de interpretação dada à mesma lei pelos tribunais da Justiça do Trabalho, condição fundamental para a admissibilidade do recurso extraordinário.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso da Procuradoria Regional, e por maioria de votos, (quatro contra dois), não conhecer do recurso da Empresa.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1943

a) Arnanjo Castro

a) Manoel Caldeira Netto

a) Dorval Lacerda.

Assinado em 11/2/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 17/2/43.

Presidente

Relator

Procurador